

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0127/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Saúde Medicol S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.926.892/0001-81, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Leonardo da Vinci, 1202 - Vila Guarani, incorporadora da operadora Medicol Medicina Coletiva S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.163.374/0001-12, neste ato representada por Benedito Tonolli Jacob, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 6.554.036-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 041.998.498-40, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19/09/2005, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº33902.259939/2005-97, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.214188/2002-37, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214188/2002-37, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8327 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **401.541/99-0, 401.540/99-1, 401.532/99-1, 401.533/99-9, 401.536/99-3, 401.537/99-1, 401.529/99-1, 401.528/99-2, 437.571/02-8 e 437.572/02-6** comercializados por meio do contrato designado ***Plano de Assistência Médico – Hospitalar - Ambulatorial***, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º da CONSU 13/98;
- b. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes - DLP ao não fornecer ao consumidor portador de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária – CPT, em inobservância a RDC 68, de 07/05/01, art. 4º, editada com base Lei nº 9.656/98, art. 10, §4º;
- c. **Cláusula 10.5** – Aplicar reajuste não autorizado pela ANS, ou sem observância da data-base de reajuste da Operadora ou sem comunicação ao beneficiário nos termos da legislação, em inobservância ao artigo art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 2º da RDC 66/2001;
- d. **Cláusula 9.1** - Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução CONSU n.º 4/98, para efeito do início de contagem dos períodos de carência estabelecidos no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9656/98;
- e. **Cláusula 11.6, b** - Estabelecer direito de rescisão ou suspensão contratual por inadimplência em período inferior a sessenta dias, em inobservância ao artigo 13, p. único, inciso II da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusula 11.6, b** - Estabelecer direito de rescisão ou suspensão do contrato sem notificação prévia ao consumidor, com antecedência mínima de 10 dias da rescisão, em inobservância ao artigo 13, p. único, inciso II da Lei nº 9.656/98;
- g. **Cláusula 11.6** - Estabelecer direito de suspensão ou rescisão do contrato em hipóteses diversas da indicadas pela legislação, em inobservância ao artigo 13, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 9.656/98;

- h. **Cláusula 9.1, A** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância ao art. 35-C, inciso II e parágrafo único da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, § 2º da CONSU 13/98;
- i. **Cláusula 9.1, E** - Deixar de garantir o prazo máximo de 300 dias para a cobertura do parto a termo, contados a partir do início da vigência do contrato, no plano hospitalar com obstetrícia, em descumprimento a Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, *alínea a*;
- j. **Cláusula 6.1** - Deixar de garantir cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos, em inobservância a Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 35-F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único, art. 5º, p. único c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos c/c RN 82, de 29/09/04, Anexos;
- k. **Cláusula 9.1, A** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância a CONSU 13 de 03/11/98, art. 3º, § 2º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C, inciso II e parágrafo único;
- l. Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao artigo 12, inciso II e art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º inciso I da CONSU 11/98;
- m. Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º inciso II da CONSU 11/98;
- n. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, em inobservância ao art. 11 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º *caput* da CONSU 02/98;
- o. **Cláusula 11.4** - Deixar de garantir cobertura ao filho adotivo menor de 12 anos, na forma da Lei, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n.º 9.656/98;
- p. **Cláusula 4.2, f** - Deixar de garantir a cobertura de transplantes de rim e córnea, bem como as despesas com seus procedimentos vinculados, incluindo as despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio, despesas com captação, transporte e preservação dos

órgãos na forma de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, em inobservância ao artigo 10, §4º, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, *caput* e §1º, incisos I a IV da CONSU 12/98, c/c Anexos da RDC 81/01;

- q. Deixar de prever o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para uma unidade do SUS até o respectivo registro de internação no SUS (segmento ambulatorial e hospitalar), em inobservância ao artigo 12, incisos I e II, artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c art. 4º III, IV c/c art. 3º, § 1º, art. 7º, §§ 2º e 3º da CONSU 13;
- r. **Cláusula 4.12** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência, em inobservância ao art. 1º, §1º, alínea *d* da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V da CONSU 08/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.541/99-0, 401.540/99-1, 401.532/99-1, 401.533/99-9, 401.536/99-3, 401.537/99-1, 401.529/99-1, 401.528/99-2, 437.571/02-8 e 437.572/02-6 , através do contrato designado *Plano de Assistência Médico – Hospitalar - Ambulatorial*:

2.1.1 – **Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Plano de Assistência Médico – Hospitalar - Ambulatorial**, para a comercialização dos produtos indicados neste item 2.1, caso esse instrumento ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas na cláusula primeira:

2.2.1 – **Requerer**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005, o

registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.540/99-1, 401.532/99-1, 401.536/99-3, 401.537/99-1, 401.528/99-2, 437.571/02-8 e 437.572/02-6, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Plano de Assistência Médico – Hospitalar - Ambulatorial*.

2.2.2 – A COMPROMISSÁRIA fica dispensada de requerer o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente na **ANS** sob os nºs 401.529/99-1, 401.533/99-9 e 401.541/99-0 por não ter mais interesse na comercialização dos mesmos, declarando neste ato, sob as penas da lei, que os mesmos não têm beneficiários a eles vinculados.

2.3 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Plano de Assistência Médico – Hospitalar - Ambulatorial*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.3.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item 2.2.1**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.540/99-1, 401.532/99-1, 401.536/99-3, 401.537/99-1, 401.528/99-2, 437.571/02-8 e 437.572/02-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.3.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.3.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.3.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.3.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.4 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.4.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

2.4.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.5 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214188/2002-37 ficará suspenso a partir da data da assinatura deste Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.2.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**SAÚDE MEDICOL S/A
BENEDITO TONOLLI JACOB**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**